



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077647-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Martinópolis, em que é agravante MARIA DO SOCORRO NORONHA DE ARAÚJO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.720 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077647-66.2025.8.26.0000

COMARCA: MARTINÓPOLIS

AGRAVANTE: MARIA DO SOCORRO NORONHA DE ARAÚJO

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

COMPETÊNCIA RECURSAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação Ordinária de Concessão de Benefício Previdenciário ajuizada contra o INSS – Autarquia Federal – Decisão proferida por Juiz Estadual da Comarca de Martinópolis-SP, investido de Competência Federal – Incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do recurso - Artigo 109, inciso I, da Constituição Federal - Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria do Socorro Noronha de Araújo, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, que move em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 44/45, que determinou o recolhimento das custas iniciais referentes aos honorários sucumbenciais, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito (observado o valor mínimo de 5 e máximo de 3.000 UFESPs. Para o exercício de 2025, o valor da UFESP é de R\$ 37,02).

Sustenta agravante, em apertada síntese, a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, ante comprovação de que a agravante é beneficiária da justiça gratuita. Afirma a vigência da

Lei nº 15.109/25, publicada em 14 de março de 2025, que alterou o Código de Processo Civil, acrescentando o parágrafo 3º ao artigo 82, seção em que trata sobre as despesas, honorários advocatícios e multas. Requer a concessão do efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso (fls. 01/21).

É o relatório.

O presente recurso não pode ser conhecido por incompetência absoluta da Justiça Estadual. Senão, vejamos.

No caso em comento cuida-se de agravo de instrumento interposto em ação ordinária de concessão de benefício previdenciário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e processada na Comarca de MARTINÓPOLIS/SP, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal, vez que a referida Comarca não é sede de Vara da Justiça Federal.

Além disso, o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, ao dispor sobre a organização da Justiça Federal de Primeiro Grau estabeleceu que:

"nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizadas contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas".

Tem-se, pois, que o polo passivo da ação é

ocupado por autarquia federal, sendo o caso inequívoco de se declinar competência à C. Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas e que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto às de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Com invocação, inclusive, da Súmula 150, do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Além disso, a competência absoluta, constituindo-se em pressuposto processual de validade, quando não observada, implica a nulidade dos atos praticados no processo, não se prorrogando (art. 113, §2º, do CPC).

A respeito do tema vale citar a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL.
CONTROVÉRSIA DE NATUREZA

PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A definição da competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controvertida, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir. Precedentes. 2. Mesmo que o julgador primeiro entendido, por meio da prova pericial, que é caso de benefício decorrente de acidente do trabalho, deve a ação prosseguir na justiça federal, competente para processar e julgar lides de natureza previdenciária em observância ao pleito inicial. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Cível de Presidente Prudente - SJ/SP (Conflito de Competência nº 2009/0156716-5, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 14 de outubro de 2009).

Também neste sentido, é o entendimento desta C.

Corte:

Previdenciária - Pretensão que visa o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário, sem qualquer alusão a infortúnio do trabalho Causa de pedir descrevendo mero acidente de trânsito - Juízo Estadual singular investido de delegação federal Inviabilidade de apreciação da matéria por este Tribunal de Justiça - Competência para dirimir a controvérsia do Egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, consoante disposto nos artigos 108, II, 109, § 3º, da Constituição Federal - Recurso não conhecido, determinando-se a remessa dos autos àquela Corte (Apelação Cível nº 1007538-98.2021.8.26.0189, Rel. Des. JOÃO ANTUNES DOS SANTOS NETO, j. 9 de março de 2023).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação previdenciária. Competência absoluta da Justiça Federal para apreciação da questão controvertida. Inteligência dos arts. 108, II, e 109, I, e §§ 3º e 4º, da CF. Precedentes. Recurso não conhecido, com remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Apelação Cível nº 1003142-84.2019.8.26.0145, Rel. Des. FRANCISCO SHINTATE, j. 8 de março de 2023).

A competência é absoluta da Justiça Federal em se tratando de ações de natureza previdenciária (art. 109, I, da CF). Em consequência, compete ao TRF o julgamento das ações decididas por juízes estaduais no exercício da jurisdição federal (art. 108, inciso II, da Constituição Federal (Apelação Cível 1003954-64.2019.8.26.0586, Rel. Des. Ricardo Graccho, j. 30 de janeiro de 2023).

MANDADO DE SEGURANÇA – **COMPETÊNCIA** –

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE EM FACE DO INSS – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL – Mandado de segurança impetrado nos autos de uma ação ordinária promovida em face do INSS (autarquia federal) - jurisdição federal exercida por Juiz Estadual da Comarca de Ribeirão Pires por expressa delegação conferida pela Constituição Federal – **competência**, contudo, da **Justiça Federal** para a apreciação dos recursos interpostos na causa principal – inteligência dos arts. 108, inciso II e 109, §§3º e 4º, da CF/88 – precedentes. Mandado de segurança não conhecido, com determinação (Mandado de Segurança Cível nº 2033550-49.2023.8.26.0000, Rel. Des. PAULO BARCELLOS GATTI, j. 7 de março de 2023).

Diante do exposto, declina-se da competência para determinar remessa dos autos ao C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

REBOUÇAS DE CARVALHO
Relator